



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Alienação Parental. Modificação de Residência. Melhor Interesse do Menor.

Data de publicação: 01/12/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues

Chamada

“(…) neste momento processual, eventual alteração da residência fática do filho poderia ser prejudicial, considerando que já possui rotina estabelecida e está em idade escolar, o que poderia gerar impactos educacionais e emocionais decorrentes da mudança.(…)”.

Ementa na Íntegra

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA E DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - RESIDÊNCIA FIXA - SUPREMACIA DOS INTERESSES INFANTO-JUVENIS - INDISPENSABILIDADE - MELHOR INSTRUÇÃO DOS AUTOS - MELHOR INTERESSE DO MENOR. - O instituto da guarda deve atender, primordialmente, ao princípio do melhor interesse do menor, ao encontro da regra da integral proteção infanto-juvenil, insculpida no art. 227 da Constituição da República - A Lei Federal nº 12.318/2010, dispõe que eventuais práticas de alienação parental, serão apuradas, inclusive com a realização de perícia por equipe multidisciplinar, quando necessário, prevendo sanções para tal prática, incluindo, em casos mais graves, a alteração da guarda em favor do genitor alienado - Considerando que os autos estão em fase incipiente e, não havendo indícios graves de vulnerabilidade da criança sob a guarda fática da genitora, revela-se prudente a manutenção do status quo até a melhor instrução dos autos ..

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 23368884720258130000, Relator.: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 17/11/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 18/11/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA E DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - RESIDÊNCIA FIXA - SUPREMACIA DOS INTERESSES INFANTO-JUVENIS - INDISPENSABILIDADE - MELHOR INSTRUÇÃO DOS AUTOS - MELHOR INTERESSE DO MENOR.

- O instituto da guarda deve atender, primordialmente, ao princípio do melhor interesse do menor, ao encontro da regra da integral proteção infanto-juvenil, insculpida no art. 227 da Constituição da Republica.

- A Lei Federal nº 12.318/2010, dispõe que eventuais práticas de alienação parental, serão apuradas, inclusive com a realização de perícia por equipe multidisciplinar, quando necessário, prevendo sanções para tal prática, incluindo, em casos mais graves, a alteração da guarda em favor do genitor alienado.

- Considerando que os autos estão em fase incipiente e, não havendo indícios graves de vulnerabilidade da criança sob a guarda fática da genitora, revela-se prudente a manutenção do status quo até a melhor instrução dos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.233687-0/001

COMARCA DE BELO HORIZONTE

AGRAVANTE (S): F.A.S.

AGRAVADO (A)(S): A.L.D.M. EM CAUSA PRÓPRIA .

A C Ó R D ã O

(SEGredo DE JUSTIÇA)

-Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. Nome

DESA. Nome (RELATORA)

V O T O

-Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por F.A.S., contra decisão proferida pelo d. Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da Ação de Modificação de Residência, Regulamentação de Convivência e Declaração de Alienação Parental, proposta em face de A.L.D.M., proferida nos seguintes termos (ordem 29):

"(...) Trata-se de ação de modificação de residência, regulamentação de convivência e declaração de alienação parental, com pedido em tutela de urgência, ajuizada por F.A.S. em face de A.L.D.M., qualificados.

-Alega a parte autora, em síntese, que as partes são genitores do menor P.M.S., atualmente com três anos de idade. Relata que ajuizou ação de alimentos e regulamentação de guarda e convivência, ocasião em que, em audiência de conciliação, foi firmado acordo de guarda compartilhada, com residência fixa no lar materno, pendente apenas a regulamentação da convivência paterno-filial.

-Contudo, relata que, desde então, a ré tem dificultado e impedido o contato entre o requerente e o filho, causando prejuízos emocionais a ambos. Ressalta que, apesar de diversas decisões judiciais garantindo a convivência do genitor, inclusive com pernoites e metade das férias, a requerida insiste em obstruir o convívio, alegando, sem provas, incapacidade do pai e riscos à criança.

-Assim, requer, em sede de tutela de urgência, a alteração da residência do menor e a fixação do regime de convivência, nos termos indicados, ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas repressivas contra a ré, para assegurar o direito de convivência e o desenvolvimento saudável da criança.

-Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, ID 10465447477.

-Analisando os autos, a despeito de tramitarem, neste juízo, outras ações envolvendo as partes, revelando intensa litigiosidade no exercício da função parental, eventual alteração repentina da residência do menor, nesta fase de cognição sumária, não se mostra como adequada e eficaz.

-É de se relevar que o reconhecimento da prática de alienação parental demanda análise criteriosa e específica, notadamente com a realização de prova técnica especializada.

-Destaca-se ainda a necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa, com a oitiva da parte contrária, para formação de convencimento sobre as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas.

-Assim, por entender necessárias a formação do contraditório e a dilação probatória, a fim de se apurar os relatos informados, indefiro, por ora, a tutela antecipada pleiteada na inicial, consistente na alteração da residência do menor e alteração no regime de convivência.

Associe-se o presente feito aos autos de números 5006782-57.2022.8.13.0024, 5259892-84.2022.8.13.0024, 5131043-26.2024.8.13.0024 e 5326260-07.2024.8.13.0024.

-A Secretaria deverá designar audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no CEJUSC, na Av. Francisco Sá, 1409, bairro Gutierrez, mediante reserva de horário no CEMPE, com posterior citação/intimação das partes e remessa do processo, com a devida antecedência.

-Expeça-se mandado de citação da parte requerida, com a advertência de que o não comparecimento ou comparecendo e não havendo acordo, deverá constituir procurador para oferecer contestação em 15 dias, a partir da realização da audiência supra designada, sob pena de revelia.

-Sobre eventual contestação apresentada, intime-se a parte autora para impugná-la, querendo, em 15 dias.

-Após, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.

Intime-se.

(...) O agravante inicialmente esclarece que se trata, na origem, de ação de alienação parental ajuizada em face da agravada, com o objetivo de resguardar com o direito de convivência com seu filho, que conta atualmente com 03 anos de idade.

-Destaca que quando o filho menor contava com 03 meses de vida, ajuizou ação de oferta de alimentos c/c regulamentação de guarda e convivência, com a finalidade principal de ter estabelecido o regime de convivência com o infante.

-Pontua que, em audiência de conciliação, foi estabelecida a guarda compartilhada com lar de residência fixo materno, pendente a regulamentação da convivência paterno-filial.

-Indica que desde então a genitora tem impedido frequentemente o contato entre pai e filho, comportamento que tem causado prejuízos emocionais à criança e ao agravante.

-Afirma que diante disso, requereu, em sede de tutela de urgência, a alteração da residência do filho para o lar paterno, com a regulamentação da convivência com a genitora, o que, contudo, foi indeferido pelo d. juízo a quo.

-Ressalta que a agravada tem sistematicamente obstruído a convivência paterno-filial, utilizando-se de justificativas que sugerem a suposta incapacidade do pai em cuidar adequadamente do menor, utilizando-se de argumentos como a alegação de que o filho está doente.

-Pondera, contudo, que uma enfermidade não deveria ser um impedimento para a convivência, mas sim, um momento em que a presença e apoio do pai são necessários.

-Destaca que possui inquestionável capacidade de cuidar do filho, pontuando que a guarda foi estabelecida na modalidade compartilhada e que é um adulto funcional em todos os aspectos de sua vida.

-Esclarece que a recusa inicial do filho em encontrar o pai decorre do constante afastamento imposto pela genitora que, abruptamente, interrompe o contato entre o pai e filho, resultado em longos períodos afastados.

-Indica que no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o oficial de justiça constatou que a recusa da criança era apenas inicial e que logo se sentiu à vontade com o pai, pontuando, porém, que a agravada tumultuou a diligência, retirando o menor dos braços do pai e impedindo o cumprimento da ordem judicial.

-Com relação a alegação de que em março de 2024 o genitor haveria machucado o filho, destaca que tal fato jamais foi comprovado, sendo que ambas as instâncias rejeitaram o pedido de afastamento paterno-filial diante disso, evidenciando a ausência de risco.

-Ressalta que o afastamento causa sérios prejuízos ao menor que está sendo privado da figura paterna, pontuando que a viagem para a Disney que resultou na ação de busca e apreensão é um exemplo disso, já que a agravada fugiu com o menor impedindo o cumprimento do mandado e a realização da viagem que perduraria por 15 dias.

-Salienta que desde o nascimento do menor, há três anos, em nenhum momento foi proferida decisão judicial contrária a ampliação da convivência paterno-filial.

-Argumenta que a alegação acerca da intensa litigiosidade entre as partes merece análise cuidadosa e refutação, na medida em que o que se observa é um padrão de comportamento da agravada que dificulta o convívio paterno-filial, em claro indício de alienação parental.

-Pondera que em face da sentença que ampliou a convivência paterna, incluindo pernoites, a agravada interpôs apelação, sendo que há registro de 15 episódios de descumprimento, mesmo com a fixação de multa em desfavor da agravada nos autos do cumprimento de sentença.

-Assevera que além disso, foi ajuizada ação de busca e apreensão do menor, a qual foi extinta, na medida em que a busca do menor, embora tenha sido frustrada em 31 de dezembro, ocorreu no dia 08 de janeiro.

-Aduz que a decisão recorrida inverte a lógica, ao utilizar a existência de conflitos como justificativa para postergar a análise da situação, ao invés de reconhecer que a origem dos conflitos é a conduta da agravada.

-Pontua que há urgência na situação, especialmente considerando a idade do menor que possui apenas 03 anos de idade, pontuando que a demora na regulamentação da convivência paterno-filial, pode gerar prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento do infante, comprometendo a formação de um vínculo afetivo saudável e duradouro com o pai.

-Assevera que a proteção do melhor interesse do menor exige resposta imediata, indicando que a demora na decisão pode trazer graves prejuízos, sendo imprescindível a alteração do lar de residência como medida cautelar.

-Portanto, requer a concessão da tutela de urgência, de modo que seja alterada a residência para o lar paterno, com a fixação da convivência nos moldes pleiteados nos autos de origem. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, em confirmação ao pedido liminar.

-O recurso foi distribuído mediante livre sorteio a esta relatoria, ocasião em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (ordem 36).

-Apresentadas as contrarrazões ao agravo de instrumento pela parte agravada (ordem 39).

- Afirma que a realidade dos fatos, comprovada pelas provas dos autos, evidencia absoluta inexistência de alienação parental por parte da Agravada.
- Sustenta que a resistência do menor em permanecer com o pai não decorre de alienação parental, mas sim de uma resposta emocional legítima a situações que lhe causam insegurança e sofrimento.
- Alega que o comportamento do pai demonstra falta de interesse em contribuir para uma aproximação com o filho.
- Afirma que o episódio referente à denúncia de maus-tratos não constitui ato de alienação, mas exercício legítimo do dever de proteção materna, uma vez que a comunicação dos fatos às autoridades se deu com base em indícios verossímeis, em conformidade com a Lei Henry Borel.
- Ressalta que as ações e recursos apresentados pelo agravante versam sobre matérias já submetidas à apreciação judicial, o que revela litigância excessiva e afronta aos princípios da boa-fé e da lealdade processual.
- Informa que não há qualquer situação de urgência apta a justificar a concessão da tutela pleiteada, pois o convívio entre pai e filho ocorre regularmente e de forma flexível, conforme decisão anterior, inexistindo prejuízo à criança.
- Demonstra que o menor, atualmente com três anos e nove meses, apresenta desenvolvimento físico, emocional e cognitivo plenamente saudável, frequentando atividades esportivas e culturais e convivendo de modo equilibrado sob os cuidados da mãe.
- Defende que o pedido de modificação de guarda não encontra amparo fático nem jurídico, pois a genitora garante ao filho ambiente estável, afetuoso e estruturado, atendendo integralmente ao princípio do melhor interesse da criança.
- Conclui que não há qualquer prova de alienação parental ou conduta lesiva praticada pela agravada, motivo pelo qual requer a manutenção integral da decisão agravada e a condenação do agravante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
- Concitada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de ordem 50.

É o sucinto relatório.

- Consta comprovante do recolhimento do preparo recursal às ordens 05 e 06.
- Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO

-Identifica-se que a controvérsia recursal se baseia no inconformismo do genitor em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, consistente na alteração da residência do menor e alteração do regime de convivência.

-A respeito da guarda, o Código Civil trata da questão no art. 1.583 e seguintes. Observa-se:

"Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

(...)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

(...)

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

(...)"

-Conforme se depreende, a legislação civil privilegia a guarda compartilhada aos genitores, desde que ambos se encontrem aptos a exercer o poder familiar e demonstrem o desejo do exercício da guarda.

-O Código Civil ainda possibilita o magistrado, com base em motivos graves, regular a guarda de maneira diversa visando resguardar o melhor interesse dos filhos.

-Em relação ao tema, oportuna indicação do entendimento do c. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 22/7/2019 e concluso ao gabinete em 14/3/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória no sistema jurídico brasileiro; b) o fato de os genitores possuírem domicílio em cidades distintas representa óbice à fixação da guarda compartilhada; e c) a guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores. 3- O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. 5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. 6- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário dos filhos com os pais, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada. 7- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos. 8- Recurso especial provido.

(REsp 1878041/SP, Rel. Ministra Neme, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021)

-[...] a guarda compartilhada impõe o compartilhamento de responsabilidades, não se confundindo com a custódia física conjunta da prole ou com a divisão igualitária de tempo de convivência dos filhos com os pais. De fato, nesta modalidade de guarda, é plenamente possível e, até mesmo, recomendável que se defina uma residência principal para os filhos, garantindo-lhes uma referência de lar para suas relações da vida -[...]"

-Conforme se infere do posicionamento do colendo Tribunal da Cidadania, apenas a inexistência de interesse de um dos genitores e a incapacidade de um dos pais de exercer o poder familiar afasta a guarda compartilhada.

-Além disso, diante da flexibilidade da guarda compartilhada, é possível a implementação das mais variadas fórmulas para o regime de convivência ou de visitas. Além do mais, é recomendável a definição de uma residência principal dos filhos, como referência de lar para suas relações da vida.

-Especificamente a respeito do lar de referência, indica-se a lição doutrinária de Nome:

"Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. (Nome civil brasileiro, volume 6 : direito de família / Nome. - 14. ed. - São Paulo : Saraiva, 2017.) [livro eletrônico]"

-Com relação a alienação parental, imperioso observar o teor da Lei 12.318/2010, que conceitua tal ato e prevê as medidas a serem adotadas em caso de sua prática:

"Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos

deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)"

-Conforme se infere da legislação supracitada, a alienação consiste na prática, por parte do genitor/pessoa que esteja na companhia de menor, de atos com a finalidade de prejudicar os vínculos com o genitor (a).

-Diante da gravidade dessa conduta, que viola direito fundamental das crianças e adolescentes, a lei garante a necessária apuração de eventual prática de alienação parental e prevê sanções a pessoa que a pratique, dentre as quais consta a possibilidade de ampliação da convivência do menor com o genitor alienado e, em casos mais graves, a modificação da guarda em prol do genitor alienado.

-Volvendo ao caso concreto, cuida-se de Ação Declaratória de Alienação Parental c/c Modificação de Guarda e Regulamentação de Convivência, proposta por F.A.S., em face de A.L.D.M., requerendo, dentre outras coisas, a alteração do lar de residência do infante para o lar paterno, com a fixação da convivência materno-filial (ordem 08).

-De tal modo, sobreveio a decisão recorrida, na qual o d. juízo de origem indeferiu o pedido liminar (ordem 29).

-Irresignado, o requerente interpôs o presente recurso de agravo de instrumento.

-Postas as premissas fático-jurídicas, observa-se que o agravante pretende a reforma da decisão para que seja invertido o lar de residência fixo do filho menor para o paterno, em decorrência da prática de alienação parental por parte da genitora que tem obstado o convívio paterno-filial.

-Pois bem, o regime de convivência paterno-filial ora discutido, se refere a menor de idade, atualmente com 04 anos (DN 12/10/2021), cuja guarda foi regulamentada na modalidade compartilhada, com lar de residência fixo materno, por acordo pactuado entre as partes, nos autos do processo de nº 5006782-57.2022.8.13.0024 em que, após, houve a regulamentação da convivência paterno-filial (ordem 12).

-Compulsando os autos e os demais recursos advindos de processos relacionados a esse núcleo familiar que tramitam sob esta Relatoria, não se desconsidera os fortes indícios de que a genitora, de fato, dificulta o convívio paterno-filial.

-Todavia, considerando a tenra idade do menor, bem como a ausência de evidências de que esteja sob risco na companhia materna, embora não se desconheça os prejuízos que podem advir do impedimento do convívio com o pai, por ora, a medida de inversão do lar para o paterno revela-se temerária e prematura.

-Dessa forma, ao menos por ora, não se verifica elementos que justifiquem a reforma da decisão recorrida que deverá ser mantida ao menos por enquanto.

-Nesse sentido, cumpre pontuar que a ação autônoma de declaração de alienação parental se encontra em fase incipiente, sendo que a lei de alienação parental, dispõe que, diante de indícios da prática de alienação parental, haverá a devida apuração, inclusive com a realização de perícia por equipe multidisciplinar, quando necessário, para que, então, caso configurada a alienação parental, sejam aplicadas as sanções ao alienador.

-Dessa forma, tem-se que é necessária a melhor instrução dos autos, para verificar, de fato a ocorrência ou não de tal prática, a fim de se examinar e aplicar, se necessária, a sanção adequada ao caso concreto.

-Nesse sentido, é o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer:

(...) Como se sabe, a guarda e a regulamentação da convivência têm como objetivo central proteger o interesse da criança e do adolescente, garantindo o desenvolvimento saudável em um ambiente seguro e equilibrado. O ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, estabelece princípios que orientam a definição da guarda e o direito de convivência, priorizando sempre o bem-estar do menor em situações de separação ou dissolução de vínculos familiares.

-A guarda, a seu turno, pode ser unilateral ou compartilhada, dependendo das condições dos genitores e da necessidade de assegurar estabilidade emocional, afetiva e social. Já a regulamentação da convivência busca organizar a frequência e as modalidades de contato com o genitor não guardião, prevenindo conflitos e promovendo uma convivência harmoniosa que fortaleça os vínculos familiares sem comprometer a rotina e a segurança da criança.

-In casu, verifica-se que o filho em comum possui atualmente 4 (quatro) anos de idade (ID 655078347, Posição da Peça: 44), fase em que se torna essencial o convívio equilibrado com ambos os genitores e suas respectivas famílias, permitindo a construção de vínculos afetivos sólidos.

-Conforme se observa nos autos (ID 641559514, Posição da Peça: 13; ID 641559500, Posição da Peça: 14; ID 641559513, Posição da Peça: 17), a genitora vem reiteradamente descumprido a decisão judicial que regulamentou a convivência paterno filial, o que já resultou na aplicação de multa em seu desfavor.

-Não há dúvidas de que os autos evidenciam uma situação de considerável desgaste entre os genitores, sendo que a genitora, em razão desses conflitos, vem prejudicando o convívio do filho com o pai. Ressalte-se que tais condutas afetam diretamente o bem-estar do menor, que se vê privado do contato com seu genitor.

-Todavia, coaduno-me com o entendimento da eminente Relatora de que, neste momento processual, eventual alteração da residência fática do filho poderia ser prejudicial, considerando que já possui rotina estabelecida e está em idade escolar, o que poderia gerar impactos educacionais e emocionais decorrentes da mudança.

-A questão demanda ampla dilação probatória, sendo recomendável aguardar a realização do estudo técnico junto ao genitor, a fim de avaliar a estrutura para residir com o infante.

Como bem ressaltado pelo órgão de execução do Ministério Público em Primeira Instância:

(...) Por fim, insta ressaltar novamente que a beligerância existente entre os genitores têm afetado negativamente o andamento do processo, bem como, muito provavelmente, impactado a saúde mental e emocional do menor, tendo em vista que ele se encontra "no centro" da briga entre as partes.

-Desta feita, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO que as partes se atentem a isso, e se atenham aos pedidos iniciais em favor do menor, de modo a promover a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional. (ID10536637052 - autos 5108420-31.2025.8.13.0024 (destacamos)

3. CONCLUSÃO.

-Nesse sentido, o Ministério Público opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo seu NÃO PROVIMENTO."

-Registre-se, contudo, que embora entenda pela inaplicabilidade da medida, nesse momento processual, é recomendável que a genitora se atente para a necessidade de priorizar os interesses do filho em detrimento de eventuais problemas pessoais que tenha com o genitor, possibilitando e promovendo o convívio paterno-filial, sob pena de incorrer nas sanções legais, acaso comprovados os fatos alegados.

-Assim, diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a decisão vergastada.

Custas pelo agravante, nas formas da lei.

DES. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."